



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019570-87.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado ABHU - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.729

APELAÇÃO N.º: 1019570-87.2023.8.26.0344

APELANTE : BRADESCO SAÚDE S.A

APELADA : ABHU — ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE HOSPITAL
UNIVERSITÁRIO

COMARCA : MARÍLIA

JUIZ : GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Demanda proposta por nosocômio contra operadora de plano de saúde. Glosa de pagamento de notas fiscais emitidas após prestados serviços hospitalares pela autora. Embargos monitórios rejeitados. Ação monitória julgada procedente. Apelo da ré. Exame: preliminar de violação da dialeticidade recursal rejeitada. Mera repetição dos argumentos que não implica automaticamente em desconhecimento do recurso. Prescrição que não se operou. Prazo quinquenal não consumado. Inteligência do art. 206, §5, I do Código Civil. Interesse de agir caracterizado. Negativa de pagamento pela ré comprovada pelos documentos acostados com a inicial. Resistência que dá azo ao ajuizamento de ação. Documentação que contém todas as informações necessárias à identificação do paciente e do tratamento ao qual foi submetido, além de pormenorizar o valor do débito. Mérito. Ausência de justo motivo para recusa. Ré que não alegou excesso na quantia exigida pela autora, nem indico o valor que entende ser devido. Manutenção da sentença. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação monitória, fundada no inadimplemento de faturas emitidas pela prestação de serviços médicos em benefício dos segurados da ré.

Apela a requerida a fls. 710/726, alegando que a autora não tem interesse de agir, visto que não houve negativa de

autorização do procedimento. O prazo prescricional anual está consumado. Há ainda carência da ação, eis que não foram acostados documentos necessários à propositura da demanda. O reembolso deve seguir os limites contratuais e para riscos cobertos, nos termos do art. 757 do Código Civil.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 728.

Contrarrazões a fls. 732/738.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação monitória, com o seguinte dispositivo, in verbis:

“Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, para o fim de dar por constituído Título Executivo Judicial, no valor de R\$ 28.868,70 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (IPCA) do ingresso da ação, convertendo o mandado inicial em executivo.”

Do que se retira da petição inicial, as partes celebraram contrato de prestação de serviços médico-hospitalares em dezembro de 2001. Assim, a autora passou a prestar serviços aos beneficiários do plano de saúde fornecido pela ré. Ocorre que parte dos valores foram indevidamente negados pela ré. Tendo em vista que não

logrou êxito em resolver a questão administrativamente, propôs ação judicial para que a ré efetue o pagamento de R\$ 28.868,70.

Sobreveio a r.sentença a fls. 704/707, consignando que:

“O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a prova documental produzida nos autos é suficiente para conhecer diretamente do pedido, com análise segura do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas. A tese de prescrição alegada pela ré/embargante não comporta acolhimento, uma vez que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Logo, considerando que as notas fiscais foram emitidas no ano de 2020 e a ação proposta em 2023, não há que se falar em prescrição. A Inicial está baseada em contrato de prestação de serviços e notas fiscais, documentos, em princípio, suficientes para instrução do pedido monitório. Outrossim, a petição observa todos os requisitos impostos pelo artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, uma vez que da exposição da causa de pedir decorre logicamente o pedido. De outro lado, houve sua exposição de maneira a permitir o exercício da ampla defesa e o conhecimento da pretensão exercida. No mais, está adequadamente instruída, sendo o meio escolhido adequado e necessário para discussão em juízo. Com efeito, dispõe o artigo 700, caput e inciso I, do Código de Processo Civil que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova

escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (...) o pagamento de quantia em dinheiro". É evidente, pois, que o contrato celebrado entre as partes (fls.79/96), acompanhado dos comprovantes de prestação de serviços aos beneficiários da ré e respectivas notas fiscais (fls.97/204), a saber nº 45296, 45785, 45901, 46352, 47580 e 47976, consubstanciam-se em documentos hábeis para o exercício da pretensão monitória. E, não obstante o princípio pacta sunt servanda, a conferir a natureza ao contrato de "lei entre as partes", sofrer, no moderno direito obrigacional, relativização, notadamente por normas de ordem pública e, por consequência, de caráter cogente, como as aplicáveis às relações de consumo, a força vinculante do pacto prevalece, devendo ser cumprida as respectivas obrigações (cf. STJ, REsp 167.978/PR, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 26.05.1998). Cumpre anotar, ainda, segundo ensina Antônio Junqueira de Azevedo, que "a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé" (Negócio jurídico - existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: 2002, p. 43). De fato, os contratos são estabelecidos entre as partes, buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Cada uma das partes que entabulou a avença, ao passo que pode exigir a contraprestação respectiva, deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. Na

hipótese, inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, eis que todos os procedimentos realizados se deram mediante justificativa apresentada pelo médico responsável e, quando necessária, autorização da embargante, como se observa das prescrições médicas e guias anexadas aos autos. A afirmação da ré/embargante de que não há registros de solicitação para reanálise das glosas em âmbito administrativo não merece prosperar, porquanto os documentos juntados às fls.124/132, 133/141, 148, 161/162, 171/173, 179 e 203/204 comprovam que a autora/embargada recorreu das glosas indevidas, constituindo, desta forma, em mora, a ré/embargante. De igual forma, não prospera a impugnação da ré/embargante aos cálculos apresentados pela autora/embargada, até porque sequer trouxe aos autos o valor que entende devido, nos termos do artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, havendo prova escrita da obrigação e não comprovada a ocorrência de sua extinção, notadamente pelo pagamento, não prosperam os embargos monitórios.”

Em seguida, apelou a embargada.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegação de ausência de dialeticidade recursal, tendo em vista que a apelante expôs os fundamentos jurídicos de sua irresignação diante da r. sentença, notadamente pelo desacolhimento das preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, bem como da tese de consumação do prazo prescricional.

De todo modo, ainda que o apelo se limitasse à reprodução dos argumentos formulados na contestação, é certo que eles têm pertinência com a r.sentença prolatada, não havendo irregularidade na conduta a ensejar desconhecimento do recurso. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. ART. 514 DO CPC. APTIDÃO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso. 2. No caso dos autos, o que se percebe é que, muito embora a recorrente tenha se limitado a repetir os argumentos que já haviam sido expostos na contestação, não houve prejuízo ao princípio da dialeticidade recursal. Isso porque apesar da incorreção técnica, ainda é possível compreender a irresignação manifestada e os fundamentos dessa irresignação, de alguma forma, ainda dialogam com os fundamentos da sentença recorrida. 3. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1268413/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 17.04.12).

No mais, a prescrição não se operou.

A demanda foi ajuizada em 30 de novembro de 2023 e versa sobre a prestação de serviços médicos indicados nas notas

fiscais nº 45296, 45785, 45901, 46352, 47580 e 47976, emitidas em 13 de fevereiro de 2020 (fls. 98), 20 de março de 2020 (fls. 143), 02 de abril de 2020 (fls. 151), 20 de maio de 2020 (fls. 164), 04 de setembro de 2020 (fls. 176) e 20 de outubro de 2020 (fls. 186).

Considerando que a autora visa à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento das notas fiscais, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, contado a partir da emissão delas.

Portanto, a prescrição não se operou. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - EM SE TRATANDO DE COBRANÇA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE, APLICA-SE O ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL, QUE PREVÊ O PRAZO DE CINCO ANOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PARTICULAR - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O PLANO DE SAÚDE NA COBERTURA DE DESPESAS HAVIDAS COM A INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA CORRÉ – INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CURSO (CPC, ART. 313, INCISO V, ALÍNEA "A") – TRATAMENTO REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DE LIMINAR QUE MANTEVE O DESCREDENCIAMENTO DO

HOSPITAL – CONSUMIDORA NÃO INFORMADA SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DA AUTORA – INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO(CDC, ART. 6º, INCISO III) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011511-14.2022.8.26.0161; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES A USUÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA PROPOSTA PELO HOSPITAL PRESTADOR. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO PLANO DE PAGAR O VALOR RECLAMADO. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso da ré (operadora de plano de saúde devedora) não provido. 3. **Prescrição quinquenal e cerceamento de defesa. Inocorrência.** Preliminares rejeitadas. 4. Pedido instruído com contas que descrevem, pormenorizadamente, os serviços prestados aos usuários do plano de saúde, com notas fiscais emitidas pela autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar inexigibilidade. 5. Recurso da ré (operadora de plano de saúde) desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1032861-37.2023.8.26.0577; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

- gn

APELAÇÃO. Plano de saúde. Cobrança promovida pelo hospital. Condenação do plano de saúde ao custeio das despesas havidas. Reforma descabida. Não comprovada comunicação prévia acerca do credenciamento do nosocômio. Multiplicidade de casos, envoltos ao mesmo pano de fundo, que bem ratifica essa tese. Ilegitimidade passiva da operadora. Inocorrência. Prescrição trienal. Descabimento. **Prescrição quinquenal digna de observância** (art. 206, § 5º, I, do CC). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007892-13.2021.8.26.0161; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023) - gn

O prazo prescricional anual, previsto no art. 206, §1, II do Código Civil, não se aplica ao caso, porquanto a demanda não foi proposta pelo segurado contra a seguradora, mas sim, pelo nosocômio credenciado contra a operadora de plano de saúde.

De mais a mais, alega a ré a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que efetuou pagamentos dos códigos nº 391212 / 526479 / 526746 / 838993 e que não negou o custeio dos tratamentos médicos.

No entanto, os recursos de glosa de fls. 124 e seguintes, 148, 161/162, 171/173, 179 e 203/204 demonstram que a ré

negou o pagamento das despesas médicas.

Na réplica (fls. 687/695), a autora expressamente impugnou a alegação de que não houve glosa e de que houve pagamento dos valores indicados na inicial a fls. 7, alegando a fls. 688 que: “Portanto, com relação aos valores exigidos nesta demanda, comprovamos expressamente que a embargante glosou os pagamentos requeridos, tendo a embargada apresentado o recurso de glosa cabível, tendo aqueles retornado com a manutenção da negativa de pagamento, conforme destacamos.”

A ré, por sua vez, não rebateu a alegação na primeira oportunidade (fls. 702/703), nem na apelação a fls. 714, limitando-se a reiterar o adimplemento de parte da obrigação, sem impugnação específica.

Acresça-se que, pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, a ausência de glosa expressa da ré não obsta a propositura de ação judicial visando à cobrança da quantia por ela inadimplida.

Logo, não há falar em extinção do processo com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Também há de se rejeitar a preliminar de carência da ação por falta de documentos necessários à propositura da demanda.

Isso porque os documentos colacionados com a inicial, notadamente as guias de fls. 102/103, 108/109, 113/114, 120/121, 147, 155/157, 168/170, 181, 189/192 contêm o nome dos

pacientes, o número da carteira e da guia, data do atendimento, valor e o diagnóstico. Logo, o débito foi pormenorizado e não há dúvida da idoneidade da prova documental, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.

No mérito, a r.sentença não deve ser reformada.

Como se lê da contestação, a ré não trouxe argumentos aptos a justificar a negativa de pagamento das despesas médicas, tanto é que, como bem pontuado na r.sentença, ela não trouxe aos autos o valor que entende ser devido, “ex vi” do art. 702, §2 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, considerando que as partes mantinham contrato, que o nosocômio autor ainda estava credenciado na rede ré e que a operadora de saúde não trouxe justo motivo para recusa do pagamento, impõe-se a manutenção da r.sentença como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%, “ex vi” do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora